



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI		
EMENTA: Homologa a edição revista, atualizada e ampliada do Regimento Escolar das Unidades Escolares – SENAI – Ceará.		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº: 05475752-5	PARECER Nº: 0560/2006	APROVADO EM: 20.11.2006

I – RELATÓRIO

O Sr. Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – Ceará, Francisco das Chagas Magalhães, pelo processo nº 05475752-5, de 20.03.2006, solicita a este Conselho a homologação da edição revista, atualizada e ampliada do Regimento Escolar das Unidades Escolares SENAI – Ceará.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, criado pelo Decreto-Lei nº 4.048, de 22.01.1942, é entidade jurídica de direito privado, de caráter educacional, com sede e foro na Capital Federal, organizada e dirigida pela Confederação Nacional da Indústria – CNI.

No Ceará, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial tem suas atividades educacionais mediatizadas pelo Departamento Regional do SENAI. Referido órgão, situado à Avenida Barão de Studart, 1980, 1º andar, é o responsável pela administração, coordenação e assessoramento das seis Unidades Escolares, que, por sua vez, têm por objetivo “proporcionar o desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, mediante a educação escolar.

São as seguintes as Unidades Escolares, no Ceará:

- a) Centro de Formação Profissional Antônio Urbano de Almeida- CFPAUA;
- b) Centro de Formação Profissional Ana Amélia Bezerra de Menezes e Sousa – CFP AABMS
- c) Centro de Formação Profissional Waldyr Diogo de Siqueira – CFP WDS
- d) Centro de Treinamento e Assistência às Empresas – CETAE
- e) Centro de Educação e Tecnologia Alexandre Figueira Rodrigues – CET – AFR



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0560/2006

- f) Centro de Formação Profissional Wanderillo de Castro Câmara – CFP WCC
- g) Centro Regional de Treinamento em Moagem e Panificação – CERTREM

I.1 – Análise Técnica do Processo

Submetido à Assessoria Técnica do Núcleo da Educação Superior e Profissional – NESP, o processo, analisado pela assessora Regina Melo, do Núcleo responsável pela educação profissional técnica de nível médio, pela Informação nº 064/2006, de 26.06.2006, recebeu a indicação das providências a serem tomadas, relativas à composição do texto do Regimento Escolar das Unidades Escolares do SENAI.

Dentre as providências indicadas, merecem destaque as seguintes:

- a) retirar do Regimento a subseção III, que trata da educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação, por não serem as Unidades Escolares do SENAI credenciadas para esse nível de educação;
- b) transferir para o artigo 43, por ser esse artigo onde se trata do assunto, os dispositivos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 17, sobre aproveitamento de estudos;
- c) incluir, no artigo 38, a regulamentação sobre a recuperação final, a ser realizado num período mínimo de 10 dias úteis, conforme estabelece a Resolução CEC nº 384/2004;
- d) estabelecer, no artigo 90, que o Regimento deverá ser aprovado pela Congregação de Professores e, em seguida, ser submetido à homologação pelo Conselho de Educação do Ceará;
- e) finalmente, com base nos artigos 2º e 3º da Lei de Diretrizes e Bases; na Resolução CNE/CEB nº 04/1999, e nas Resoluções CEC nº 384/2004 e 413/2006, o Departamento Regional do SENAI foi orientado, para melhor organização dos assuntos no Regimento, a adotar a estrutura seqüencial dos temas indicada pela Informação.

Providenciadas, pela Direção do SENAI, as diligências retroindicadas, de imediato, pelo ofício nº 0246, em 29.08.2006, o Sr. Diretor Regional do SENAI encaminhou, a este Conselho, nova cópia do Regimento Escolar das Unidades Escolares para se ultimar a tramitação do processo, com vista à homologação do documento.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0560/2006

Pela Informação nº 096, de 15.09.2006, foi sugerido pela Assessoria Técnica do Núcleo da Educação Superior e Profissional – NESP o encaminhamento do processo à Câmara da Educação Superior e Profissional – CESP para o devido Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o artigo 6º da Resolução CEC nº 395, de 16.03.2005, *verbis*, “O Regimento Escolar é o documento legal que define a natureza da escola, sua estrutura organizacional e as normas que regulam seu funcionamento, e terá, como anexos, o currículo adotado e a ata de sua aprovação pela Congregação de Professores.”

Por sua vez, a publicação “Coleção Vida & Educação”, Vol. 3, 1996, do Conselho de Educação do Ceará, em seu roteiro para a elaboração do regimento escolar, usou como título para a sua capa a expressão “Regimento: a cara de cada escola”.

Com efeito, nenhuma escola é igual a outra escola, ensina o documento citado; mesmo pertencendo a uma mesma unidade mantenedora, cada instituição escolar tem sua atuação “...influenciada pelo interesse e convivência dos alunos (...) e (pelas) necessidades do meio onde elas se situam”, daí resultando que não existe regimento padrão ou regimento modelo. Cada escola deve ter o seu regimento.

É ele “o documento legal que define a natureza e finalidade da escola bem como as normas que regulam seu funcionamento”, e, como tal, segundo o adágio latino *ex-facto oritur lex* (a lei se origina dos fatos), sua elaboração deve contar com a participação dos atores internos (professores, alunos e pessoal técnico administrativo) e externos (pais de alunos e demais setores sociais interessados), para que sua força legal reflita os fatos e as pessoas que compõem a escola.

É com esse entendimento que a Resolução CEC nº 413, de 18.04.2006, ao regulamentar a educação profissional técnica de nível médio, estabeleceu em seu artigo 5º, sobre os pedidos de credenciamento de uma instituição de ensino e de reconhecimento do respectivo curso, que, dentre os documentos de composição do processo a ser submetido ao Conselho de Educação do Ceará, deverá ser incluído o regimento escolar, elaborado nos termos da Resolução CEC nº 395/2005.

No processo em análise, por se tratar de escolas credenciadas, com seus respectivos cursos devidamente reconhecidos, a solicitação ao CEC de homologação do Regimento Escolar das Unidades Escolares do SENAI, por si, não



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0560/2006

é ato de exigência das normas retrocitadas. Contudo, por força das alterações, atualizações e ampliações processadas no referido documento, seu encaminhamento ao Conselho de Educação do Ceará para o referendo da homologação é, *ipso facto*, consequência legal do ato soberano que lhe imprimiu a Congregação dos Professores do SENAI.

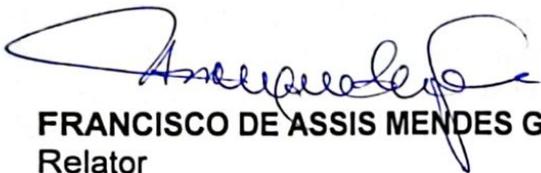
III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, o voto é no sentido de, nos termos deste Parecer, deferir o pedido de homologação do Regimento Escolar das Unidades Escolares do SENAI.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

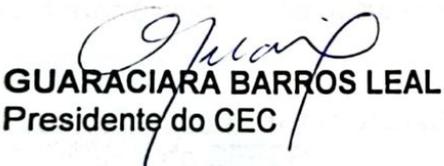
Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2006.



FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Relator



MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara



GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC